



MUNICÍPIO DE AJURICABA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Rua Oscar Schmidt, 172 – CEP: 98.750-000  
CNPJ: 87.613.253/0001-19

## JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO DE MÁRCIO BAGATINI

### EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2024.

Objeto: Registro de preços para aquisições de materiais gráficos para uso das diversas Secretarias do Município de Ajuricaba.

O Pregoeiro Municipal de Ajuricaba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21, torna público a sua decisão referente à Impugnação imposta pelo Senhor Márcio Bagatini, solicitando alteração no Edital nº 190/2024.

#### **DA SUPOSTA NECESSIDADE DE QUANTIDADE MÍNIMA DE COMPRA.**

O impugnante expressa, que acredita ser necessário, mesmo sendo registro de preços, que se apresente quantidade mínima de compra de cada produto, pois, se quem for vender não for da cidade de Ajuricaba, vai pagar mais frete para mandar a mercadoria do que vale as próprias mercadorias. Supostamente o Município estaria beneficiando empresas somente da região ou da cidade, pois segundo o impugnante, os custos de frete andam bastante altos e mesmo num pregão de preço por item já é complicado vender e calcular custos, imagina num pregão onde pedem 100 unidades e compram 100 vezes de 1 unidade. Manifestou sua opinião que entende ser injusto e de certa forma errado esta forma de pregão, até porque muitos pregões de registro de preço esboçam e colocam o mínimo a comprar para as empresas terem condições de calcular 1 preço de venda mais frete para poder participar, pois, senão, só empresas da cidade vão vender e isso é injusto e até contra a Lei direcionar licitações.

Cabe ressaltar que, conceitualmente, a adoção do registro de preços tem cabimento para atendimento daquelas situações marcadas pela imprevisibilidade, seja no que tange ao quantitativo e/ou ao momento em que se farão necessárias as efetivas contratações, e que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir. Sendo assim, o sistema de registro de preços permite que a Administração, na medida em que sua demanda surge, convoque o particular para celebrar as contratações na exata medida do seu interesse.

Considerando que as situações que usualmente conduzem à adoção do sistema de registro de preços são marcadas pela imprevisibilidade quanto ao momento e/ou ao quantitativo a ser consumido, tem-se que a regra é que não haja indicação do quantitativo mínimo do objeto a ser adquirido pela Administração.

Conforme disposto no § 3º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 4º do Decreto nº 11.462/2023 é possível a utilização do registro de preços com indicação limitada de unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido (imprevisibilidade), quando for: 1) a primeira licitação para o objeto, e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores; 2) alimento perecível, e; 3) o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens. Ademais, o § 4º, do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 obriga a indicação do valor máximo da despesa e veda a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Imagine-se, por exemplo, que o edital tivesse fixado o quantitativo mínimo de 05 unidades para cada contratação do objeto registrado em ata, mas a necessidade da Administração requer adquirir é de apenas 01 unidade. Nesse caso, a Administração não poderia realizar a contratação no momento pretendido, tendo que aguardar surgir a necessidade de mais 04 unidades para efetivar a contratação mediante utilização do registro ou instaurar uma licitação específica para viabilizar a contratação.

No caso do Município de Ajuricaba/RS, é a primeira licitação que será realizada para este objeto, sendo assim totalmente plausível não ser indicado a quantidade mínima de cada item, diante da imprevisibilidade existente. Certamente, nas próximas licitações deste objeto ficará mais claro a quantificação, e aí sim possível sugerir ou firmar uma quantidade de pedido mínima em cada contratação a ser efetivada.

Entende-se o sentimento de injustiça do impugnante, mas impera a necessidade do Município de aquisição fracionada de itens do processo, tais como carimbos, muitas vezes em quantidades mínimas, de acordo com o surgimento das necessidades, havendo assim a imprevisibilidade deste no momento da realização de registro de preços, sendo este procedimento auxiliar de licitação justamente indicado para utilização quando da não previsibilidade do objeto, caso contrário, seria indicado o pregão em seu procedimento normal, com quantidade fixas de aquisição.

Diante das informações constantes no Edital e Termo de Referência cabe ao licitante avaliar se é de seu interesse participar do certame ou não, dentro das condições estabelecidas, que são de entrega fracionada de acordo com as necessidades do ente municipal. O Município não busca direcionar a ninguém a participação, apenas indica as necessidades que acredita possuir durante a vigência da futura ata de registro de preços.

Da análise dessas razões, não visualizo nenhuma ilegalidade no edital, ou razão para alteração do mesmo.

## **DO JULGAMENTO.**

Da análise das razões, indefiro a impugnação, mantendo-se o edital, uma vez que, não se vislumbra ilegalidade.

Ajuricaba/RS, 04 de dezembro de 2024.

Saulo Lucas Torquetti,  
Pregoeiro.

Aprovado por esta Assessoria Jurídica, em 04 de dezembro de 2024.

Egone Francisconi Reimann,  
Assessor Jurídico OAB/RS 125386.

Ratifico a decisão do pregoeiro de não alteração do edital, em 04 de dezembro de 2024.

Ivan Chagas,  
Prefeito.